



ORIENTAÇÕES QUANTO A IMPEDIMENTOS DA BANCA EXAMINADORA

A LEI Nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal trata do tema no Capítulo VII, a saber:

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Além disso, no Artigo 7º da Resolução 016/2021/Consu, consta:

§ 4 o É vedada a participação, em Comissão Examinadora, de cônjuge, companheiro ou parente colateral por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, ou que tenha relação de interesse, amizade íntima ou inimizade notória com algum dos candidatos.

Nos editais de abertura estará estabelecido:

7.4 É vedada a participação, em Comissão Examinadora, de cônjuge, companheiro ou parente colateral por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, ou que tenha relação de interesse, amizade íntima ou inimizade notória com algum dos candidatos



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
SETOR DE CONCURSOS E PROCEDIMENTOS ADMISSIONAIS

Com relação ao tema, a Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal De São João del-Rei já emitiu opinião em NOTA n. 00047/2021/PF-UFSJ/PFUFSJ/PGF/AGU, documento #57 do processo 23122.017057/2018-02:

42. A suspeição está prevista no artigo 20 da Lei nº 9784/99 que assim estabelece: “Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau”.

43. A mera relação profissional não é indicativa de amizade íntima ou inimizade notória passível de justificar a arguição.

44. Segundo Marcelo Moraes Fonseca, em artigo intitulado “A suspeição dos membros de banca examinadora de concurso público, no entendimento dos Tribunais”, publicado no site <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38380/a-suspeicao-dos-membros-de-banca-examinadora-de-concursopublico-no-entendimento-dos-tribunais> “A inimizade deve ser notória e a amizade íntima pressupõe relacionamento além dos limites laborais, como visitas familiares, lazer conjunto e ligação afetiva de companheirismo e preocupação pessoal”.

45. Em alguns julgados sobre o tema tem-se o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ FEDERAL PROFESSOR NA UNIVERSIDADE APONTADA COATORA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE CARACTERIZEM SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA DOS FATOS ALEGADOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1- O só fato de ser o Juiz Federal prolator da sentença extintiva professor na Universidade apontada como autoridade coatora, não induz a sua suspeição. 2 - Não trazendo o impetrante nenhuma prova das suas alegações, cingindo-se ao relato de como foi procedida a avaliação psicológica e juntando apenas cópia do edital e do resultado do referido exame, o mandamus mostra-se destituído de requisito indispensável a sua formação e processamento, qual seja, a prova pré-constituída dos fatos alegados. Correta, portanto, a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito.

Apelação do impetrante improvida.(TRF 1ª Região - AMS 200238010035736 - DJ DATA:10/06/2003 PÁGINA:215) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EVENTUAL PARCIALIDADE DA BANCA EXAMINADORA. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE UMA CANDIDATA E UMA EXAMINADORA. PROVA PRECÁRIA. 1. É certo que o certame foi anulado pelo comando sentencial, sob alegação de amizade íntima de uma candidata com membro da banca, o que teria ferido de morte a imparcialidade do avaliador. 2. A autora limitou-se a dizer que teria conhecimento da amizade entre a examinadora e a candidata aprovada, por intermédio de terceiros, uma vez que não as conhecia com intimidade, o mesmo ocorrendo com todas as pessoas inquiridas durante a instrução. 3. A única alegação séria dos autos, se é que assim se pode qualificá-la, é da existência de um artigo científico lavrado pela ré e pela examinadora, o que poderia ensejar uma amizade mais estreita. 4. E tal pormenor não enseja qualquer impedimento, porque e quase sempre, é normalíssimo o professor de cátedra reconhecida orientar profissionais mais novos, ou mesmo efetivar parcerias na publicação de trabalhos, sem que isso implique necessariamente em relação de amizade. Reconhece-se apenas o relacionamento profissional, que é bem diferente do relacionamento



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
SETOR DE CONCURSOS E PROCEDIMENTOS ADMISSIONAIS

pessoal, de amizade. 5. Apelação Cível provida. Maioria. (TJPR Apelação Cível nº 639978-0, de Maringá – Vara Cível). (grifo nosso)

Além disso, acrescentamos o julgado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE EXAMINADOR. AMIZADE ÍNTIMA COM CANDIDATA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta por João Paulo de Holanda Neto contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos por ele formulados objetivando a anulação do concurso público para o cargo de professor efetivo da UFERSA (Edital N. 024/15), disciplina/área: apicultura, desde a nomeação da banca, em virtude de suposta suspeição do Presidente da banca julgadora. Houve, também, condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 2. Embora os documentos acostados aos autos demonstrem que o presidente e outro membro da banca examinadora participaram de mesmo grupo de pesquisa, dividiram bancas examinadoras e de organizações de eventos com um dos candidatos, não há qualquer elemento concreto que sustente a ocorrência de direcionamento por parte dos examinadores. **3. Os vínculos acadêmico-profissionais expostos pelo recorrente não são, por si só, suficientes para a demonstração de suspeição ou impedimento para fins de composição da banca examinadora.** A convergência de trabalhos e atividades, sobretudo num campo restrito do conhecimento, não induz à conclusão de que haja entre os envolvidos uma relação de amizade íntima ou interesse, a ponto de adotar uma postura de favorecimento. 4. Compulsando as notas atribuídas ao apelante, constata-se que não houve discrepância entre elas (6.5, 6.3 e 6,9). O mesmo se diga da candidata Kátia Gramacho (notas 8.5, 8.1 e 8.0), supostamente favorecida. Havendo um suposto desvirtuamento de algum dos componentes da banca, seria esperada uma diferença considerável entre as notas atribuídas individualmente pelos membros, o que não ocorreu. 5. A UFERSA não editou qualquer resolução interna no sentido de vedar a participação de membros com "vínculos profissionais ou acadêmicos" com qualquer dos postulantes. Em verdade, as "Normas Para Concursos de Docentes Efetivos e Substitutos da Universidade Federal Rural do Semi-árido - UFERSA", em seu art. 7º, parágrafo 3º, I, não consideram um impeditivo a participação em mesmo grupo de pesquisa. 6. Este Tribunal Regional tem entendimento no sentido de que "A violação aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade necessitam de real comprovação, não restando razoável a anulação de concurso público baseado em meras ilações e presunções" (PROCESSO: 00037136120134058500, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/10/2014, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::09/10/2014 - Página::124). 7. Apelação que se nega provimento. 8. Honorários sucumbenciais majorados em dois pontos percentuais. (TRF-5 - AC: 08010902620154058401, Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado), Data de Julgamento: 21/02/2019, 3ª Turma). *(grifo nosso)*

Dessa forma, cabe ao(à) Professor(a) convidado para compor a banca examinadora a avaliação da situação à partir da lista dos candidatos homologados e, caso se sinta confortável e não se considere impedido(a), poderá participar da Comissão Examinadora, desde que não se enquadre nos impedimentos legais previstos no edital de abertura.